ACÓRDÃO - AC00 - 765/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6196/2016
PROTOCOLO	**:** 1678354
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** JOIL MOREIRA MARQUES
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – RESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TRANSFERÊNCIAS – GASTOS COM PESSOAL – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – GASTOS COM PESSOAL– IMPROPRIEDADES – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DA CÂMARA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente nas contas de gestão, exceto quanto às impropriedades que justificadas e incapazes de ocasionar a reprovação, a prestação de contas anual de gestão é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão e emitida a recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que as falhas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Eldorado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Joil Moreira Marques**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Joil Moreira Marques**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Joil Moreira Marques**, vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE -11345/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS LLRP – 20437/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 16857/2019.**

Regularmente intimado, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em atendimento aos arts. 112, I, II e 113 da Resolução nº 98/2018 TCE/MS, através do Termo de Intimação INT – G.WNB – 1505/2020 (fl. 201). Assim como, em acordo com a Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, sobre a intimação por meio eletrônico, consoante o Termo INT – G.WNB – 8057/2021 (fl. 211), o jurisdicionado manifestou-se com justificativas (fls. 225-241), que sanaram as impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.038/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.729.827,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.729.827,00
(+) Créditos Suplementares	-	74.199,52
(-) Anulações das Dotações	-	(74.199,52)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.729.827,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 164).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	1.664.791,32
(-) Despesa Orçamentária	-	1.640.791,32
(-) Devolução de Duodécimo a Prefeitura	-	24.000,00
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 165).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Eldorado enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **11.694 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	23.374.973,34
7% (sete por cento)	7	1.636.248,13
Despesa Empenhada	**7,02**	**1.640.791,32**

Fonte: Peça 39, (fl. 189).

Conforme demonstrado, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **7,02%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se acima do limite constitucional, segundo a metodologia da auditoria, por conta que foi excluído do cálculo as receitas referentes a COSIP.

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/eldorado.

Neste ponto, deixo de acolher esta consideração, por entender que a COSIP, neste exercício, deve compor a base de cálculo, o que ajustaria ao percentual de 7% e ficaria dento do limite constitucional.

Assim, ressalto que o valor da receita da COSIP deve compor a base cálculo, conforme Parecer-C nº 00/0012/13 (vigente à época da elaboração do orçamento), o valor do repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal. Registre-se que esse Parecer foi revogado pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244, de 16/12/2015.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará o limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da 2ªICE:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	1.664.791,32
Limite autorizado	70	1.165.353,92
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**69,85**	**1.162.786,68**

Fonte: Peça 36, (fl. 172).

O gasto com pessoal, no percentual de **69,85%,** situa-se abaixo do limite constitucional, em consonância com a legislação.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

> esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> (...)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**30**	**7.596,68**
Subsídio pago ao Vereador	23,69	6.000,00

Fonte: Peça 36, (fl. 171).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, “a”, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo serão de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	28.433.847,96
Limite autorizado	**6**	**1.706.030,88**
Despesa com pessoal e encargos	4,86	1.380.602,59

Fonte: Peça 36, (fl. 172).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimado, o gestor atendeu as Intimações anteriormente citadas e manifestou-se nos autos, com documentos e justificativas que sanaram as impropriedades, cabendo ressalva em alguns pontos, conforme destaques:

2.3.1 - Relativo aos recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentária não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante, o gestor esclarece que:

> "Com relação a este item, percebe-se que o balancete financeiro apensando anteriormente junto ao BG, estava devidamente correto, e que após a primeira notificação, por um lapso foi encaminhado um novo demonstrativo no qual constou tal divergência, isso através do ofício nº 233/2017, de 13 de setembro de 2417....e para efeitos de correção, estamos anexando novamente o primeiro balancete financeiro, enviado ao TCE."

Constata-se que há razão ao gestor, onde os recebimentos extraorçamentários no montante R$ 214.964,67 do Balanço Financeiro (fl. 233) conferem com o pagamento extraorçamentário de R$ 214.964,67 no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 234), entendo sanada a impropriedade;

2.3.2 - Sobre o documento que comprove a variação patrimonial dos bens em 2015 (saldo anterior, aquisições, baixas, desvalorização e saldo atual), o gestor esclarece que não houveram registros de depreciação ou baixa dos Bens, a única variação patrimonial, foi uma aquisição de R$ 8.686,00, logo, percebo sanada a pendência;

2.3.3 - No Anexo 13 – Balanço Financeiro há informação de inscrição de restos a pagar não processados no exercício anterior, no valor de R$ 1.006,50, no entanto, no anexo 17, não existem valores na coluna Saldo Anterior.

Após o reenvio do Anexo 13 correto (fl. 233), constata-se que não há esse valor e que o saldo confere com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 235), sanando a questão;

2.3.4 - Relativo à ausência do Anexo 10 consolidado – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior a fim de calcular o limite constitucional das despesas do Poder Legislativo, o gestor encaminhou o Demonstrativo, contudo, cujo documento faz parte do balanço geral da prefeitura e consta nos autos do TC/4836/2016 (fls. 687-682);

2.3.5 - Quanto à manutenção das disponibilidades financeiras da Câmara em instituição financeira não oficial, Banco Bradesco e SICREDI no caso, a responsável argumenta que inexistia banco oficial à época. Segundo os pareceres da reanálise (fl. 180-183), "... a justificativa não deve prosperar uma vez que as movimentações financeiras podem usar de banco postais ou de que ente não necessitam ser realizadas na "boca do caixa"...".

Realmente não precisam, porém não podemos esquecer que os servidores municipais têm o direito de sacar os valores, e em especial aqueles que não dispõem de meios para ir em outros municípios todo mês, por isso aplico aqui o princípio da razoabilidade, uma vez que no momento atual já existe Banco do Brasil no município e a situação já foi resolvida, e que este fato não interfere dos resultados patrimoniais das contas, entendo caber ressalva.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a

responsabilidade do Sr. **Joil Moreira Marques**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Joil Moreira Marques**, CPF: 164.939.581-72, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm